



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000302-03.2024.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que são embargantes CLAUDIO CHIQUITO GARCIA e MARIA TEREZA FERRAREZE CHIQUITO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1000302-03.2024.8.26.0218/50000
Comarca: Guararapes
Juízo de origem: 2ª Vara Judicial
Processo: 1000302-03.2024.8.26.0218
Embargantes: Claudio Chiquito e Outra
Embargado: Banco do Brasil S.A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pelos suplicantes com pretensão de prequestionamento e apontando os vícios de contradição e omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência dos vícios apontados pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34732

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 161/166, que negou provimento ao apelo dos suplicantes.

Os embargantes alegam, para fins de prequestionamento, que o acórdão padece de contradição e omissão.

Afirmam ter ajuizado os primeiros embargos à execução, em 08/04/2024, tendo o banco sido revel e os demais

executados ajuizaram seus embargos nº 1000992-32.2024.0218 apenas em 15/04/2024, mas julgados antes dos presentes embargos, com total procedência para extinguir a execução e remunerando o respectivo profissional/advogado.

Alegam que o julgamento injustificado da segunda demanda não tem legal e moralmente qualquer influência no dever de fixação de honorários ao respectivo patrono dos primeiros embargos, igualmente exitosos.

Apontam que, conforme entendimento do STJ, mesmo no caso de perda superveniente do objeto são devidos honorários sucumbenciais.

Mencionam inexistir lei que determine que partes distintas de um mesmo polo tenham que se defender em peça única e com o mesmo patrono.

Pugnam pelo provimento dos embargos para sanar os vícios apontados, pleiteando o prequestionamento dos artigos 85, 2º, 117, 229, 915 e do Tema 1076 do STJ, para o fim de fixar honorários advocatícios ao seus patronos.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 161/166 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção dos embargantes senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de

pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, que “[...] julgou extinto os presentes embargos, pela ocorrência da coisa julgada com o feito nº 1000992-32.2024.8.26.0218, de embargos à execução proposto por Dercival Chiquito Garcia, em 15 de abril de 2024, julgados procedentes por sentença proferida em 02 de setembro de 2024, sete dias antes de prolatada a sentença neste feito.

Também restou consignado no acórdão que:

“Embora os presentes embargos foram ajuizados em 08 de fevereiro de 2024, ou seja, dois meses antes daqueles embargos, os suplicantes deveriam tê-lo feito em um único feito, já que ambos se insurgem contra a mesma execução de nº 1000992-32.2024.8.26.0218”.

A interposição dos presentes embargos deixa bem claro que a única intenção dos suplicantes em propor ações separadamente era angariar honorários sucumbenciais, já que bastava a oposição de uma única peça de embargos para a pretendia extinção da execução de nº 1001092-21.2023.8.26.0218.

A oposição dos presentes embargos revela o descontentamento com reforma da sentença por esta Corte.

Com efeito, alegando necessidade de corrigir a omissão e prequestionar os dispositivos apontados, os embargantes buscam a revisão dos fundamentos do acórdão. Todavia, os embargos não

dão azo a atacar a justiça ou injustiça do julgamento.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, *"Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição"* (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "[...] é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Na verdade, o que buscam os embargantes é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhes seja favorável.

Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator